

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 10384/005.492/92-90

Sessão de 13 de setembro de 1994ACORDÃO Nº 102-29.352

Recurso nº: 105.396 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: LOPES & MOURA LTDA.

Recorrida: DRF EM TERESINA-PI.

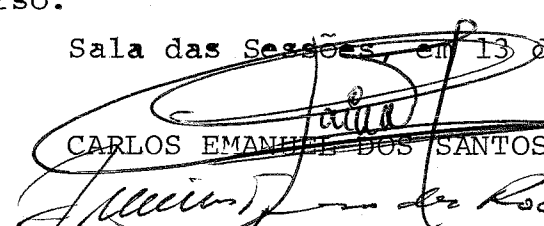
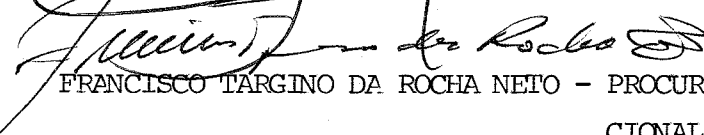
IRPJ. MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A multa prevista no art. 652 do RIR/80, c/c a do art. 9º do decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intimava na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOPES & MOURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE E RELATOR
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01, objetivando a exigência da multa de 1.951,02 UFIR com fundamento no art. 9º do decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores.

Tempestivamente, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência (doc. de fls. 04), a qual foi julgada procedente pela Decisão de fls. 14/15.

Inconformado o contribuinte recorre às fls. 19, pedindo a reforma da decisão de primeiro grau.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso foi interposto tempestivamente, dele, portanto, conheço.

Não há preliminares a serem analisadas.

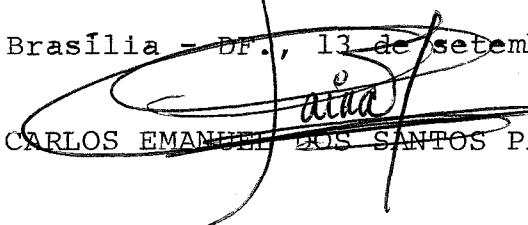
No mérito, analisa-se a aplicação da multa prevista no art. 9º do decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores pelo fato de o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos à fiscalização, na condição de sujeito passivo, não ter cumprido a intimação no prazo.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento de que a multa prevista no art. 652 § 1º e 2º do RIR/80 combinada com o art. 9º do decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte ter sido intimado na condição de sujeito passivo, com vistas ao início de procedimento fiscal.

Pelos jurídicos fundamentos do acórdão CSRF nº 01-01.421, de 1992, conclui-se que tal penalidade somente é aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração, na hipótese de não prestarem no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 13 de setembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR